

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE
SÃO PAULO.**

URGENTE

Processo n.º 1114221-43.2018.8.26.0100

Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial e Outras Avenças

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,
inconformado com a r. sentença **TERATOLÓGICA** de fls. 1.252/1.263,
que **extinguiu o processo sem análise de mérito** da Ação Declaratória de
Nulidade de Ato Judicial Com Provimento de Ofício da Ação de Cobrança de
Honorários, Responsabilidade Civil Por Locupletamento e Danos Morais,
Tutela de Urgência e Evidência e Justiça Gratuita movida em desfavor de
SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. e BNP PARIBAS S/A, proces-
so n.º 1114221-43.2018.8.26.0100, **em causa própria**, vem muito respeito-
samente perante Vossa.Excelência, no prazo legal, com fulcro nos artigos
300, caput, 311, Inciso II; 1.003, §5º e 1.009 e seguintes do Código de Proces-
so Civil interpor o presente:

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo -
Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelas razões que oferece em separado.

Requer, ainda, que o apelo seja processado como de direito, sem o recolhimento do preparo em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Nestes Termos

A. Deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

OAB/SP n.º 144.209

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. O Apelante ingressou com ação declaratória de nulidade de ato judicial e outras avenças, em 06/11/2018. A ação foi julgada em 12/11/2018 e publicada no DJE, em 15/11/ 2018. O Apelante ingressou com embargos de declaração, em 13/11/2018, julgado no mesmo dia, mês e ano, sendo publicado em 22/11/2018, razão pela qual a presente apelação está no prazo legal, uma vez que protocolado em 11 de dezembro do ano corrente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do CPC. (fls. 1309).

II – DO OBJETIVO DA APELAÇÃO

1 O recurso de apelação visa **declarar de ofício** (tutela de evidência) a **nulidade absoluta** da r. **sentença de fls. fls. 1.252/1.263**, por **ausência de fundamentação legal** ao **negar vigência** ao artigo 1.022, §único, Inciso II, cc. o artigo 489, §1º, Inciso IV (**omitiu-se, em examinar e julgar vícios absolutos vinculados a admissibilidade da ação declaratória**) e artigo 1.023, §2º (**quedou-se, silente, em não processar embargos de declaração - intimar os Apelados**) todos do CPC, o que viola a **Súmula Vinculante n. 10 do STF** que diz:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

2. Como visto o juiz não pode afastar a incidência – a aplicação de lei pertinente ao caso concreto, **sem declarar a sua inconstitucionalidade**, sob pena de **infração disciplinar**, com fulcro no artigo 41 da

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

LOMAN cc o artigo 7º da Lei Federal nº. 11.417 de 19 de Dezembro de 2006 e no artigo 103-A da Constituição Federal.

2. Nesse caso determinar que o I. Juízo "a quo" aprecie, examine e julgue as **FRAUDES PROCESSUAIS - VÍCIOS ABSOLUTOS** apontados nos embargos de declaração, que estão **VINCULADOS** a **admissibilidade da ação declaratória** e ao **deferimento das Tutelas de Urgência e Evidência** requestadas na ação declaratória de nulidade de ato judicial, tendo como **paradigmas** o Recurso Especial nº. 45.955-9 MG, da lavra do I. Ministro EDUARDO RIBEIRO e o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 136.378-9 do STF, da lavra do I. Ministro MARCO AURÉLIO, em anexos **ou**

3. Ao reconhecer a nulidade da r. sentença de fls. 1.252/1.263, requer, quanto ao **MÉRITO**, o **provimento integral da ação declaratória de nulidade de ato judicial** e outras avenças, através do presente recurso, após **intimar o BNP PARIBAS S/A** a se manifestar sobre a apelação, por falta de fundamentação legal e por omissão em não examinar os vícios absolutos declinados, nos termos do artigo 938, §1º e §3º cc. 1.013, §3º, Incisos III e IV, ambos do CPC.

III – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. O Apelante ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial Com Provimento de Ofício da Ação de Cobrança de Honorários, Responsabilidade Civil Por Locupletamento e Danos Morais, Tutela de Urgência e Evidência e Justiça Gratuita contra r. sentença 643/95 e o v. Acórdão 494.440, processo n. 1114221-43.2018.8.26.0100, em trâmite na 40ª

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Vara Cível do Fórum Central, diante da existência de 2(duas) **FRAUDES PROCESSUAIS - VÍCIOS ABSOLUTOS (Imprescritíveis)**, ocorridas no curso da ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada contra a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora de Achcar Comércio e Participações Ltda.). Docs. 10/12

2. A **primeira fraude - vício absoluto**, decorre da **NU-LIDADE ABSOLUTA** tanto da r. **SENTENÇA 643/95** de **26/02/96** quanto do **ACÓRDÃO n.º. 494.440** de **02/02/98**, posto que, o **juiz ao reconhecer, a contratação, a prestação do serviço e o êxito obtido (US\$ 20 milhões de dólares)**, não poderia julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios im procedente, uma vez que, na época, era **dever jurídico do magistrado arbitrar de ofício a remuneração do advogado pelo mínimo de 20% estabelecido pela Tabela da OAB - caráter vinculante** (§2º, 22 LF 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, CF). Há vários arestos colacionados na inicial da ação declaratória, não examinados, apreciados ou julgados, nesse sentido. (Docs. 11/13)

3. Sucede Excelência, que o Apelante ao ajuizar a ação de cobrança de honorários advocatícios, em 25 de Março de 1.995 **pleiteou tão somente os 20%**, correspondente, à época, a **R\$ 6.455.142,68** (seis milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). **Disso resulta a fraude por violar a Constituição Federal, tratados, convenções internacionais e a lei.**

4. Sem adentrarmos aos fundamentos da r. Sentença 643/95 e do v. Acórdão 494.440, a decisão **violou** os **princípios constitucionais: a - da dignidade da pessoa humana** (1º III e IV) e **b - do valor social do tra-**

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n.º. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

balho (6º) e da regra constitucional do direito a remuneração pelo serviço prestado que alude o artigo 7º incisos XXVI e XXXIV, bem como prerrogativa do advogado ao deixar de arbitrar de ofício o valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB de 1.992, que tem caráter vinculante ao juiz, em face do que dispõe o §2º, do artigo 22 da Lei Federal n. 8.906/94.

5. A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho deveria ter sido observada por ocasião da r. Sentença 643/95 e do v. Acórdão 494.440-00, já que constitui garantia ao trabalhador avulso o direito a remuneração pelo serviço prestado diante do reconhecimento da aludida convenção pelo Brasil (Dec. 41.721/57), sobretudo porque existe igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, em face do que dispõe o artigo 7º, Incisos XXVI e XXXIV, da Constituição Federal.

6. A r. sentença e o acórdão citados, violaram o artigo 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz:

3 - Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (Grifos Nossos).

7. A segunda fraude - vício absoluto, decorre do fato da juntada aos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios de documento NULO e CRIMINOSO, qual seja, a 3ª Alteração Societária, registrada na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8, que legitimou a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. (sucessora de PARIBAS PROJETOS LTDA.) a apresentar CONTESTAÇÃO na ação de honorários. Como se verá

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

na ação declaratória, a citada empresa, não tem sede própria, conta bancária ou atividade econômica ("fachada"), cujo objetivo foi fraudar a ação de cobrança de honorários, qualquer que fosse o resultado do julgamento. (Docs. 14/20).

8 Acontece que a 3ª Alteração foi cancelada pelo I. Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, através de decisão interlocutória de fls. 649/650, da lavra da I. Juíza Federal Cristiane de Farias (11/06/2004) após Parecer do Ministério Público Federal favorável, objeto de Ação Popular, processo n. 0028614-24.2003..403.6100, por duas razões relevantes: a - fraude no registro da 3ª Alteração na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8 e b - violar o item 5, alínea "b" da Carta Circular 1.125/1984 do BACEN, razão pela qual o processo da ação de cobrança de honorários é nulo, nunca esteve regular, a partir da CONTESTAÇÃO DA SOMA LT-DA. (Docs. 21/24 e 45).

9. A FRAUDE no registro n. 139.404/95-8 referente a 3ª Alteração Societária na JUCESP, decorre da falta de autorização do Governo Federal (companhia estrangeira) para funcionar no País e da ausência de documentos essenciais a saber:

- 1) Estatuto do BANCO PARIBAS de 1.995.;
- 2) Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED;
- 3) Procuраções:

A - que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE, a assinar sozinho pelo BANQUE PARIBAS;

B - que legitimasse o sr. Jean Patrick a assinar sozinho pela empresa PARIBAS DO BRASIL

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA., retirando-os da sociedade conforme consta da referida alteração contratual e

C - **que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE a assinar pela SOMA PROJETOS HOTELARIA LTDA., substituindo o sr. ALAIN BOUEDO para alterar a denominação da sociedade;**

4) **Termo de cessão e transferência de quotas (contrato de compra e venda – art. 1.122 Código Civil 1916)**, que indicasse por quanto às quotas de PARIBAS PROJETOS LTDA. haviam sido vendidas à empresa IDB - INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 32, II, alíneas "c" e "e" da Lei Federal n. 8.934/94.

5) **Ausência de Decreto Federal para a empresa funcionar no País (irregularidade grave desde a 1ª Alteração);**

6) Ausência de **aprovação da 3ª Alteração pelo Governo Federal**, devido a **exigência do item 4 da IN n. 32 do DNRC de 19.04.91**, por se tratar de companhia estrangeira;

7) **Ata do Conselho Executivo (Diretoria) do Banque Paribas em Paris - França, autorizando o Diretor Comercial sr. Pierre MARTINAUD a passar procuração ao sr. Jean Patrick para assinar sozinho a venda de cotas do Banque Paribas para a empresa IDB INVESTMENT COMPANY. .**

10. Os **documentos** dantes declinados deveriam ser **traduzidos por tradutor juramentado, consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos**, conforme determinava a Instrução Normativa n.º 32, de 19/4/91 c.c. a Portaria n.º 4, de 11/4/77, ambas do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e, artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

11. A fraude é tão grotesca que o **capital social da 3ª Alteração** fora feito em **CRUZEIROS REAIS** quando a **moeda vigente era o REAL**. (Doc.14).

12. A ex - Diretora de Registro de Atos do Comércio, Sra. **Sandra Vespasiani** e a ex - Chefe do Setor de Certidões, Sra. **Eliane da Silva Lorenzi**, lotadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em depoimentos prestados na Polícia Federal, em razão do Inquérito Policial n. 96.0104869-2, ratificam a **inexistência daqueles documentos essenciais**, bem como as emissões das **Certidões de n.ºs 664.530/96-5 de 16/05/1996 e 687.619-95 de 25/08/95** pela JUCESP. (Docs. 25/29).

13. A **ausência** daqueles **documentos essenciais** aos **registros** da **1ª, 2ª e 3ª Alteração** da Achcar Comércio e Participações Ltda.(sucessoras Paribas Projetos Ltda. e Soma Projetos e Hotelaria Ltda.), **se mantém até os dias atuais**, como se verifica da **CERTIDÃO DA JUCESP**, objeto dos protocolos n. **1.129.139/18-9** e **1.182.448/18-5**, de **15/10/2018** e **1/11/2018** respectivamente, com base no artigo 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (Doc. 30).

14. O I. Delegado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz **indiciou** os ex-Diretores do Banco Paribas, à época, os Srs. Marc Richmond Jacques Hartpence; Alain Charles Bouedo e JEAN PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE, pelo acometimento de **crimes**: a) contra o Sistema Financeiro Nacional, capitulados nos artigos 4º; 5º; 6º; 11º; 17º, Inciso I e 20º (Desvio de Finalidade) da Lei Federal n. 7.492/86; b) de **Estelionato** (art. 171 do Código Penal Brasileiro - CPB) e c) de Formação de **Quadrilátero**: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

lha (art. 288 CPB). Docs. 31/34.

15. Urge destacar que o Apelante ajuizou ação rescisória, em 2001, com o objetivo de rescindir e rejulgar o v. Acórdão 494.440, em desfavor da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.. e o BNP PARIBAS S/A, processo n. 992.01.013079-8/50025, na qual aludiu as referidas fraudes processuais, contudo, não examinadas, apreciadas ou julgadas. O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, objeto do v. Acórdão 718.636-0/4, proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por 3 votos a 2, sob a alegação de que a competência da rescisória seria do Superior Tribunal de Justiça alicerçada com base em **documento NULO(Decisão Monocrática n. 225.689)**. (Docs. 35/37)

16. A nulidade, patente, decorre do fato que com o cancelamento da 3ª Alteração, a Contestação da SOMA LTDA, a Sentença, o Acórdão n. 494.440 e a Decisão Monocrática n. 225.689 proferidos na ação de cobrança de honorários advocatícios são NULOS, por força do que dispunha o artigo 248 do CPC/1973. **É nítida a manobra para não julgar o mérito da ação rescisória!**

17. O Apelante interpôs Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo pelo competente e honesto, Presidente da Câmara de Direito Privado, Desembargador Fernando Maia da Cunha, porém, não admitido na 3ª Turma do STJ, através de decisão monocrática teratológica do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva, alegando a intempestividade do recurso especial por não se admitir embargos infringentes, pasme, em matéria de ordem pública - nulidade absoluta, na qual fora

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

objeto de **agravo regimental** na qual se negou provimento recentemente. (Docs. 38/42).

18. Como o mérito não foi julgado na ação rescisória ajuizada em 2001, o Apelante com o objetivo de evitar maior procrastinação da lide, em **litígio que perdura há 23 anos para demonstrar o óbvio**, qual seja, **o advogado tem direito a receber honorários pelo serviço prestado**, ao menos, pelo **valor mínimo fixado pela Tabela da OAB**, deu ensejo a **ação declaratória de nulidade de ato judicial** junto ao I. Juízo "a quo" (Doc. 43).

19. O I. Juízo da 40ª Vara Cível, servindo a interesses estranhos a administração da justiça, **extinguiu a ação declaratória, sem apreciar, examinar ou julgar os VÍCIOS ABSOLUTOS apontados, vinculados ao EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL**, tratando com desdém **100%** (cem por cento) de **provas** apresentadas, através de **99**(noventa e nove) **documentos dotados de fé pública**, que atestam a **gigantesca fraude** orquestrada pelo banco BNP PARIBAS S/A e seus asseclas, sob a **teratologia** de que o **Apelante** quer **rediscutir o mérito do v. Acórdão 494.440**. É mole!(Doc. 44).

20. O Apelante tem a impressão que está lidando com interesses nefastos a justiça, envolvendo integrantes do judiciário há vários anos, uma vez que a **Juíza Jane Martins Franco** ao decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, **alijou o BNP PARIBAS S/A do polo passivo da ação declaratória (sem fundamentação legal)** e, esta determinação,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

torna o futuro recurso de Apelação inócuo, uma vez que a SOMA LTDA. é uma empresa só de "fachada".

21. O Apelante interpôs embargos de declaração diante da contradição, erros materiais gravíssimos e da omissão em examinar, e julgar os vícios absolutos existentes na r. sentença de fls. 1.252/1.263, uma vez que tais nulidades absolutas impõe a admissibilidade da ação declaratória de nulidade de ato judicial. (Doc. 8).

22. A I. Juíza Jane Franco achando-se acima da lei e da ordem jurídica constituída, sem relatório fático da lide (não retrata fielmente os autos), rejeita os embargos, sem qualquer juízo justificado racionalmente, como reza o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura ou fundamentação legal, como exige o artigo 11 cc. o artigo 489 do CPC e artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos (Doc. 9):

Vistos.

1- Conheço dos embargos de fls. 1288/1300, pois tempestivos, mas a eles não dou provimento, porquanto ausentes: omissão, obscuridade ou contradição relevante.

2- Frise-se que os embargos de declaração não prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação. Ademais, *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obri-*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

3- A esse respeito, assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

4- Ademais, “*não pode ser conhecido recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra*” (STJ- 1ª T., REsp 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

5- Logo, o embargante, se discorda da decisão, deverá interpor recurso cabível, que não é o presente.

6- Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho integralmente a decisão recorrida tal qual fora lançada às fls. 1252/1263.

7- Por fim, não é demais dizer que a sentença foi, sim, fundamentada, não só com artigos legais, mas com jurisprudências e bem assim com assertivas afetas ao caso concreto, embora não tenham, como visto nos embargos de declaração, agrado ao Apelante da demanda, e daí o disposto no item 5 retro; exaurida a prestação jurisdicional de primeiro grau neste caso.

8- Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

9- Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provisamento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º), as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo, inclusive porque neste caso o Apelante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

23. Note I. Relator que a **decisão judicial teratológica de fls. 1.301/1.302**, não passa de "**papel impresso**", em nada espelha a realidade fática acostada aos embargos de declaração, uma vez que **não examinou as fraudes processuais - vícios absolutos**, e ainda, **emprega conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso descrito nos autos, o que **fulmina de nulidade absoluta a decisão teratológica**, com base no artigo 489, §1º, Inciso II do CPC.

CONCLUSÃO III

1. Eis Excelência, a síntese do caso, entretanto, reportamos Vossa Excelência, a conhecer os **graves fundamentos** da ação declaratória de nulidade de ato judicial para evitar tautológicas repetições, já que esta inte-

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

gra o presente recurso para todos os efeitos e fins de direito.

IV - DA DECISÃO GUERREADA.

1. O I. Juízo "a quo" incorreu em "*erro inescusável no exercício da função jurisdicional*" ao prolatar a r. sentença de fls. 1.252/1.263, posto que, aduz, nas partes, referente ao **Relatório** e a **Decisão**:

Relatório

Parte 1

"Aduziu o Embargante, em síntese, que pretende anular a r. sentença 643/1995 e o v. acórdão n.494.440 por fraude processual, imprescritível, e crime permanente, e sendo que o Embargante como Advogado que é atua em causa própria e a ré é empresa estrangeira, que o Embargante afirmou ser controlada pela Pínus Holdings Ltd com sede em Ilhas Cayman, além do banco francês BNP Paribas S/A."

2. O **erro de fato** é contundente, já que o Apelante afirma que a **NULIDADE** tanto r. **SENTENÇA** de **26/02/96** quanto do **ACÓRDÃO n.º. 494.440** de **02/02/98**, decorre do fato de que o **juiz ao reconhecer, a contratação, a prestação do serviço e o êxito obtido**, não poderia julgar a ação de cobrança de honorários improcedente, posto que, na época, era **dever jurídico do magistrado arbitrar de ofício a remuneração do advogado pelo mínimo de 20% estabelecido pela Tabela da OAB - caráter vinculante** (§2º, 22 LF 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, CF). Há vários arestos colacionados na inicial, como dito.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

3. Sucede Excelência, que o Apelante ao ajuizar a ação de cobrança de honorários em 25 de Março de 1.995 pleiteou tão somente os 20%, correspondente, à época, a R\$ 6.455.142,68 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). **Disso resulta a primeira FRAUDE!**

Relatório

Parte 2

"(..). Afirmou que trabalhou e o juiz de primeiro grau não reconheceu o direito a seus honorários, no importe de 20%, como manda a lei de mandado de segurança."

4. Em nenhuma momento o Apelante alude que os 20% decorre da lei de mandado de segurança, mas, da Tabela da OAB, de 1.992, que fixa aquele percentual mínimo, em caso de proveito econômico, em ação de mandado de segurança.

Relatório

Parte 3

(..)."Mostrou-se o Autor, também, fortemente, indignado, por não ter recebido seus honorários e chega a dizer que não existe trabalho escravo e afirmou que existe ilícitos cíveis (nulidade do registro e da própria 3a. Alteração Societária na JUCESP que legitimou a SOMA Projetos e Hotelaria Ltda a ofertar contestação) e penais (crimes de estelionato contra o sistema financeiro nacional) que deram ensejo a ação rescisória, não admitida pelo D.D. Fernando Maia da Cunha, em duas oportunidades e chamou a decisão do digníssimo desembargador de teratológica, de decisão monocrática do I. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3a. Turma do STJ, sob o "falso" argumento de intempestividade. Afirmou, porém, que há agravo

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

regimental ainda não julgado e o que não impediria o julgamento desta ação, pois lá apreciasse mérito e aqui se visa a nulidade absoluta da r.Sentença e do v.Acórdão.(..)"(Grifos Nossos).

5. A contradição do texto grifado com a inicial é aviltante! Preliminarmente, o texto correto extraído do Item 9 do Capítulo A é "..... que deram ensejo a ação rescisória, hodiernamente, objeto do Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo (Presidente da Câmara de Direito Privado DD. Fernando Maia da Cunha, em duas oportunidades), porém **não admitido em decisão monocrática - teratológica** pelo I. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3ª Turma do STJ, sob o "**falso**" argumento de intempestividade, objeto de agravo regimental não julgado, como adiante, em detalhes, será apresentado."

6. Segundo, porque está claro que o Recurso Especial 1281060-SP é que foi admitido em São Paulo pelo Presidente da Câmara de Direito Privado DD. Fernando Maia da Cunha(homem íntegro), em duas oportunidades, nada tem a ver com a admissibilidade da ação rescisória. Mais, o Recurso Especial n. 1281060-SP não foi admitido em Brasília-DF, por **decisão monocrática - teratológica** do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva da 3ª Turma, sob o "**falso**" argumento de intempestividade.

7. De sorte que em momento algum, o Apelante menciona que a decisão do desembargador é teratológica. Há mais, no entanto. O item 7 do Capítulo E esta escrito: "*De modo que as decisões monocráticas de admissibilidade do recurso especial pelo então Presidente da Câmara de Direito Privado do TJSP, o Desembargador Fernando Antonio Maia da Cunha estão absolutamente corretas.*"

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

8. O "falso" argumento da intempestividade, está detalhado nos itens 5 e 6 do Capítulo E da ação declaratória, a que reportamos este I. Relator para conhecimento.

Relatório

Parte 4

"(..). Sustentou a legitimidade do banco BNP Paribas S/A aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PARIBAS Projetos Ltda. (sucessora da Achar Ltda. – artigo 50 CC – citada em 08/06/85)."

9. A omissão na r. sentença é clara, uma vez que a legitimidade do banco BNP PARIBAS S/A decorre do fato de apresentar em juízo, documento NULO e CRIMINOSO, qual seja, a 3ª Alteração Societária, registrada na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8 que legitimou a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. a contestar a ação de honorários.

10. Fora dito na inicial item 7 da Conclusão A: "*No curso da ação de cobrança de honorários foi alegada a nulidade ABSOLUTA da 3ª Alteração Societária (legitimou a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. a ofertar CONTESTAÇÃO) por duas razões relevantes: a - fraude no registro da 3ª Alteração na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8 e b - violar o item 5, alínea "b" da Carta Circular 1.125/1984 do BACEN, razão pela qual o processo é nulo nunca esteve regular.* (Doc. 26)."

11. No item 2 da Conclusão 2 do Capítulo D.1 está escrito: "*A I. Juíza Federal Cristiane de Farias acatou Parecer do MPF e através de decisão interlocutória de fls. 649/650, prolatada em 11 de Junho de 2.004, na ação popular, determina o cancelamento do registro da 3ª Alteração, in fine., (Doc. 30):*

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento, imediato, do registro da 3ª alteração, bem como do certificado de registro n. 260/192319-51218".

12. Desta feita, está claro que o processo da ação de cobrança de honorários é NULO a partir da CONTESTAÇÃO da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., nos termos do artigo 248 do CPC/1973. O fato é indiscutível! **Disto resulta a segunda FRAUDE!**

13. Por fim, há vários **erros materiais** contidos **no relatório**, através de **textos inverídicos** atribuídos ao Apelante, uma vez que tais textos afirmativos **não espelha a realidade fática da inicial**. Senão vejamos!

14. Diz a malfada sentença: *"Entendeu o autor que a fusão do BNP Paribas com o Banco de Paris é fato gerador dos seus honorários, semestre a semestre, desde 2000 e que a taxa média do mercado deve ser considerada, tendo-se o capital mais lucro líquido, semestre a semestre até junho de 2018 e estimou o que chamou de "golpe" rendeu 7 bilhões ao BNP Paribas S/A."*

15. Em hipótese alguma o Apelante afirmou que o fato gerador de seus honorários é a fusão do BNP PARIBAS com o Banco de Paris. **Primeiro**, porque a FUSÃO foi entre o BANQUE PARIBAS com o BANQUE NATIONALE DE PARIS, instituições francesas distintas.

16. **Segundo**, o fato gerador dos honorários foi a prestação de serviços jurídicos a ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que através do deferimento de LIMINAR, em mandado de segurança pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília-DF, resultou no aumento do **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

seu capital social de dez mil cruzados para vinte milhões de dólares, cujo beneficiário final foi o BANQUE PÁRIBAS, em razão da conversão de títulos da dívida externa brasileira ao amparo da Carta Circular n. 1.125/84, cedidos, provisoriamente, a Achar Ltda., com o objetivo de requestar a conversão no BACEN, conforme se observa da 1ª Alteração Societária.

17. **Terceiro**, o Apelante requestou na inicial a **devolução do LUCRO DA INTERVENÇÃO**, ou seja, de todo o lucro líquido que o banco aferiu com seus honorários. Como o BANQUE PARIBAS era apenas uma representação no Brasil no período de 1993 a 2000, só passando a ser banco múltiplo com a FUSÃO em maio de 2000. O Apelante para aferir qual foi o lucro líquido obtido com os honorários de 1993 a 2000, **deverá obter a taxa média** (somatória das taxas correspondentes aos lucros líquidos, semestre a semestre, com início no primeiro semestre de 2000 ao segundo semestre de 2010, dividido por 24(vinte e quatro), através das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE's) semestrais). **Esses entendimentos são extraídos da CONCLUSÃO I da inicial da ação declaratória.**

18. Alude a r. sentença: "..... o autor, insiste na *"má-fé do BACEN ou incompetência"*. Quem aduz a má-fé do BACEN ou incompetência é o Ministério Público Federal, posto que, aduz: *"Além disso, a alegação, assinalada abaixo, do **BACEN está envolta em completa má-fé ou incompetência**, uma vez que contrariam as informações extraídas dos autos."*(vide: item 4 do Capítulo D.2)

19. Diz a sentença: *".....e continuou o autor, asseverando que **"não cabia embargos infringentes no v.Acórdão n.718.636-0/4 proferido pelo 14o Grupo de Câmaras do TJSP para questionar matéria de ordem pública – nulidade absoluta da 3a Alteração (o processo não está regular). A***

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

manobra seria cômica senão fosse trágica, em face das seguintes arguições relevantes, abaixo elencadas (Doc.74)."

20. Jamais o Apelante alegou que não cabia embargos infringentes em matéria de ordem pública, paradoxalmente, tal assertiva é do Ministro do STJ, Ricardo Vilas Boas Cuevas, como se verifica do item 5 do Capítulo E da ação declaratória.

21. Por fim, a r. sentença alude: *"Em que pese tenha o autor, também, ressaltado que tenha havido "golpe" de "R\$ 7 bilhões de reais" contra ele (fls.115 da inicial)."* O Apelante afirma que o "golpe" de "R\$ 7 bilhões de reais", resulta da apropriação do LUCRO DA INTERVENÇÃO, ou seja, de todo o lucro líquido auferido pelo banco com os honorários do Apelante durante 25 anos, com fulcro no artigo 884 do CC.

22. Com relação ao dispositivo da **sentença** assevera p I. Juízo "a quo":

Decisão

Parte 1

"(..).4. Por outra banda, os corretos princípios constitucionais invocados pelo autor teriam melhor acolhida na primeira demanda que ajuizou, haja vista que a Carta Cidadã já conta com 30 anos da sua promulgação, e, portanto, estava em vigor na data em que o autor ajuizou sua primeira ação e deveriam naquela oportunidade ter sido, repita-se, declarados para dar esteio ao seu pedido de valor social do trabalho e consequentemente dos honorários que entende devidos pelos serviços prestados."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

23. Os princípios constitucionais não foram ventilados por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de honorários, uma vez que o Apelante não poderia imaginar que os incautos magistrados julgariam a ação improcedente, negando vigência ao comando normativo previsto no artigo 22, §2º da Lei Federal n. 8.906/94, defraudando a meta legislativa.

24. Entretanto, os princípios constitucionais foram elencados na ação rescisória, porém, não examinados ou julgados pelos desembargadores ao prolatar o v. Acórdão 718.636-0/4, em manobra espúria, posto que, ignoraram o Memorial apresentado pelo competente **Ministro do STF**, o I. **Advogado ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO**, bem como sua sustentação oral.

25. Como pôde o I. Juízo "a quo" afirmar que: "*se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes*", se o **processo da ação de cobrança de honorários NUNCA esteve regular**, como alude a r. sentença?:

Decisão

Parte 2

"(..).Simple assim, o que aparentemente parece injustiça, na verdade se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes; salvo se o Egrégio Tribunal, em recurso contra esta sentença, entender de forma diversa e o que será prontamente acatado por este juízo.

"8. Ocorre que a *querela nullitatis* é o instrumento utilizado com a finalidade de sanar vícios, considerados insanáveis, fazendo a sentença inexistente em razão de um defeito que contaminou os demais atos processuais."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

26. O Capítulo 2 (Da Ausência de Documentos Essenciais ao Registro) do item D.1 esmiúça com riqueza de detalhes o **VÍCIO ABSOLUTO - NULIDADE** do **registro da 3ª Alteração na JUCESP**, bem como a **nulidade absoluta da própria alteração** está, estampada, no item D.2 da ação declaratória.

27. Evidente que, com o cancelamento da 3ª Alteração a empresa **Soma Ltda. não tinha personalidade jurídica** e, sem esta, **não há legitimidade para ingressar em juízo para ofertar CONTESTAÇÃO**, tão pouco para pleitear em nome próprio direito alheio, diante do que estabelece o artigo 6º do CPC/1973 (art. 18 CPC).

28. Em face da **nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária (prova inequívoca)**, evidente o **reconhecimento das nulidades absolutas subsequentes**: 1 – da Contestação da Soma Ltda.; 2 – da Sentença que julgou a aquela ação de honorários improcedente; 3 – do Acórdão n°. 494440-00 (Doc. 3) e 4 – da Decisão Monocrática n° 225.689 proferida no Agravo de Instrumento que negou a subida de Recurso Especial, com fulcro no artigo 248 do CPC /1973.

29. **Desse modo o processo da ação de cobrança de honorários é NULO!** Como pois o juízo "a quo" aduz que o Apelante busca a reanálise de questão de mérito?:

Decisão

Parte 3

"9. No caso dos autos, repita-se, busca o Embargante, novamente a reanálise de questão de mérito, sob a alegação de que não teria sido observada quando da prolação da r.sentença, v.Acórdão, intentados pelo Embargante, o que não se coaduna com o conceito do instituto utilizado para buscar a alteração

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n°. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

do julgado."

30. Não há juízo justificado racionalmente nessa afirmação, como exige o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.

Decisão

Parte 4

(..).12. A presente demanda, por outra banda, deve seguir somente em face da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda, pois não se está adentrando no mérito da questão e não havendo apreciação da nulidade da tão falada 3ª Alteração Societária não há como incluir no polo passivo da demanda o Banco BNP Paribas S/A, nem mesmo aplicou-se o artigo 50 do Código Civil, por, outrossim, ser matéria afeta ao mérito da causa. Anote-se, neste Cartório e no Distribuidor."

31. Não é possível **deixar de apreciar a nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração**, posto que, isso implica na admissibilidade da ação declaratória pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença quanto do v. acórdão n. 494.440, em face do que dispõe o artigo 248 do CPC/1973.

32. Mas não é só. É cediço que a **nulidade de registro público é matéria de ordem pública de conhecimento de ofício**, em face do que dispõe o artigo 65, §único, do Decreto Lei n. 2.627/40 cc. artigo 32, Inciso II, alíneas "c" e "e"; artigo 35, Inciso I e 40, §1º, todos da Lei Federal nº. 8.934/94 e na Instrução Normativa do DNRC 32 de 19/4/91, notadamente, item 4, **ausência de decreto federal de autorização para funcionar no País, sobretudo quando a 3ª Vara Cível da Justiça Federal cancelou tal registro.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

33. É sabido que às **regras sobre as nulidades** devem ser **examinadas de ofício**, posto que, **se sobrepõe as condições da ação e aos pressupostos processuais**, já que o interesse subjetivo é do ESTADO, em face do direito constitucional à prestação jurisdicional num processo justo e regular.

34. Com muita propriedade assinala o ex - Ministro do STJ ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO que **as regras sobre a nulidade se integram no “sobredireito”**, sobrepondo-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, em sua monografia “DAS NULIDADES”¹ in verbis:

“Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do 10º aniversário da vigência do atual CPC, o insigne GALENO LACERDA assinalou com notável percuciência, que “o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é o que o libertam do contra-senso de desvirtuar-se em estorvo da justiça”. Citando conceito de ZITELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, **afirma que as regras sobre nulidade se integram no “sobredireito” processual, sobrepondo-se às demais** (Revista da AJURIS n ° 28, pág. 11).

35. Se o processo não estava regular por faltar-lhe às condições da ação (**legitimidade da Soma Ltda.**) e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo (**nulidade absoluta registro 3ª Alteração**), **tanto a r. sentença quanto o acórdão contém vício insanável – absoluto**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

- **imprescritível – sentença inexistente**, conhecimento de **ofício** através de **ação declaratória – querela nullitatis**, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI cc. o parágrafo (§) terceiro (3º) do **Código de Processo Civil de 1973**(485, IV, VI, §3º CPC).

36. Por fim, o reconhecimento daquelas **nulidades** (Contestação, Sentença, Acórdão e Decisão Monocrática n. 225.689 STJ) implica no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, objeto da presente ação declaratória, uma vez que a **declaração de nulidade do registro da 3ª Alteração na JUCESP, aproveita ao julgamento de mérito**, nos termos do §2º, do artigo 249 do CPC/1973 (282 CPC), “in verbis”:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

37. De sorte que não há como na lei adjetiva processual subtrair do polo passivo o banco BNP PARIBAS S/A, em razão da nulidade do registro da 3ª Alteração, uma vez que a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. fora citada em 08 de Junho de 1.995 e o sócio controlador banco PARIBAS, incorreu em fraudes e crimes praticados no curso da ação de cobrança de honorários.

¹ Revista Jurídica, ano XLII – N.º 201 JULHO DE 1994, pág. 4 e 10.
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n.º 1439, 1º andar, conj. F2 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Decisão

Parte 5

"(..).15. Não é demais dizer, porém, que no Código antigo a ação anulatória em regra vinha fundada no artigo 486 do Código de Processo Civil e atualmente está prevista no § 4º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil, mas o caso do Autor também não se enquadra em nenhum desses casos e nem nas jurisprudências que transcrevemos (vícios formais, matérias de processo etc)."

38. O dispositivo da sentença cita o §4º do artigo 966 do Código de Processo Civil, como aplicável ao caso:

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. (Grifos Nossos).

39. O *error in iudicando* é insofismável na sentença! O citado §4º não tem nada, absolutamente, nada a ver com a ação declaratória de nulidade de ato judicial, já que o cabimento da ação está previsto no artigo 20 do CPC. Mais, o §4º fala em ato judicial anulável o que discrepa de ato judicial nulo, já que naquele o ato judicial é válido e eficaz até que seja anulável - efeito ex nunc e neste o ato judicial é inexistente - efeito ex tunc.

40. Os arestos colacionados não se aplicam ao caso vertente. Nesse caso, devemos observar os ensinamentos do saudoso Ministro Carlos Maximiliano² sobre a escorreita utilização de julgados, "in verbis":

² Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, Editora Forense, 1984, p. 182, item 195.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

“195. Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos brilhantes, como sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça”.

V - DO DIREITO

1. **Data vênia**, é de rigor o reconhecimento da nulidade absoluta da r. sentença de fls. 1.252/1.263. Senão vejamos!

2. Diz o artigo 1.013, §3º, Incisos III e IV, do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

2. Por sua vez alude o artigo 1022, Incisos I, II e III combinado com o Inciso II do parágrafo único do CPC que aduz:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

I - esclarecer obscuridade ou eliminar **contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, § 1o**.

A - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Diz o artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 489. **São elementos essenciais da sentença:**

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

2. A ação declaratória de nulidade de ato judicial tem como **fundamento duas nulidades absolutas - vícios insanáveis** existentes tanto na r. sentença quanto no v. acórdão 494.440, o que **justifica sua admissibilidade** nos termos do artigo 20 do CPC que diz:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, **ainda que tenha ocorrido a violação do direito**. (Grifos Nossos).

3. **Primeiro**, deixou o magistrado de arbitrar de ofício a remuneração pelo serviço prestado, pelo valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB, já que reconhece a contratação, o serviço realizado e o êxito obtido, **negando vigência** ao artigo 22, §2º, da Lei Federal 8.906/94 cc. o artigo 7º,

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

caput, da Constituição Federal, uma vez que a **Tabela da OAB tem caráter vinculante**. A jurisprudência colacionada na ação declaratória é patente nesse sentido.

4. Mais, o mínimo estabelecido pela Tabela da OAB, em 1.992, em caso de proveito econômico, obtido através de mandado de segurança, era de 20%. Sucede Excelência, que a ação de cobrança de honorários pleiteava, apenas e tão somente, 20%. **Disso resulta a primeira FRAUDE PROCESSUAL!**

5. **Segundo**, a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., **não tinha legitimidade para ofertar CONTESTAÇÃO**, já que tanto o registro da 3ª Alteração Societária na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8, quanto a própria alteração são **NULOS**, em face do **depoimento da Diretora de Registro de Comércio da JUCESP**, Sandra Vespasiani; das **certidões da JUCESP**, emitidas, em **1995** e **2018**, bem como em função da **decisão interlocutória da I. Juíza Federal Cristiane de Farias**, que faz coisa julgada no juízo comum e do **Parecer do MPF** proferidos em ação popular. **Disso resulta a segunda FRAUDE PROCESSUAL!**

6. Urge destacar que as **nulidades absolutas - vícios insanáveis**, acima transcritos, não foram examinados, apreciados ou julgados quer pela r. sentença quer pelo v. acórdão 494.440, o que só por só **justifica o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato judicial**. Trata-se de ato imprescritível!

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

7. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ³ citando o Ilustre Jurista **Eduardo Juan Couture**, assinala:

"(..).Mais de uma vez Eduardo Juan Couture escreveu sobre a admissibilidade e meios da revisão judicial das sentenças cobertas pela coisa julgada, particularmente, em relação a ordenamentos jurídicos, como o do Uruguai àquele tempo, cuja lei não consagre de modo expreso essa possibilidade. **Preocupava o Príncipe dos processualistas latino-americanos as repercussões que a fraude pudesse projetar sobre a situação jurídica das pessoas (parte ou terceiros), ainda mais quando os resultados da conduta fraudulenta estiverem reforçados pela autoridade da coisa julgada. Disse, a propósito desse elegante tema que “a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei”. Maneja o sugestivo conceito de coisa julgada delinquente e diz que, se fecharmos os caminhos para a desconstituição da sentença pasadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo. E disse também, de modo enfático: “chegará**

³ Relativizar a Coisa Julgada Material, in Revista de Processo n°. 109, ano 28 – janeiro-março 2003. Cf. “Revocación de los actos procesales fraudulentos”, esp. n.1, p. 388., sobre o pensamento de Couture, v., ainda, Juan Carlos Hitters, Revisión de la cosa juzgada, cap. VIII, c, esp. p. 255 – 257.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n°. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

um dia em que as forças vitais que o rodeiam [rodeiam o jurista] exigiram dele um ato de coragem capaz de pôr à prova suas meditações”.

8. Em consonância, o Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 554.402 – RS, posicionou-se pela possibilidade de reconhecimento da nulidade do acórdão em face de erro material gravíssimo - sentença imoral, injusta que transforme a realidade das coisas e que afronte os regramentos e garantias constitucionais, defendendo que diante de vícios absolutos, não se admitirá o trânsito em julgado da decisão, podendo, inclusive ser atacada por Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial – “querella nulitatis” cujo VOTO, em síntese assenta:

“VOTO”

(..)De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

(...) Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

9. No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior ⁴: “***A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais***”.

10. Paulo Otero ⁵, jurista português aduz: “A segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, **o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o Direito Justo**”.

11. Pontes de Miranda ⁶ aduz: “levou-se muito longe a noção de res judicata, **chegando-se ao absurdo de querê-la capaz de criar uma outra realidade, fazer de albo nigrum** (branco, preto) e mudar *falsum in verum* (*falso em verdadeiro*)”.

12. Há, ainda, evidências de **delitos criminais**, como o de **estelionato contra o Apelante**, diante do **esvaziamento do patrimônio** da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., que não tem sede própria, conta bancária ou qualquer atividade econômica, como detalhado no item D.3 da ação declaratória.

⁴ A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In Coisa Julgada inconstitucional. Obra Coletiva. Rio de Janeiro: América Latina, 2002, p. 139.

⁵ A menção a “direito justo”, como um valor absoluto, está na nota prévia redigida pelo autor, na edição de 1993, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, p. 10.

⁶ Cândido Rangel Dinamarco, in “RELATIVIZAR A COISA JULGADA MATERIAL”, Revista de Processo n. 109, ano 28, janeiro a março de 2003 citou Pontes de Miranda p. 14. Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

10. Por fim, fora dito, no item C que: "3.....O reconhecimento daquelas **nulidades** (Contestação, Sentença, Acórdão e Decisão Monocrática n. 225.689 STJ) implica no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, uma vez que a **declaração de nulidade do registro da 3ª Alteração na JUCESP**, (como se demonstrará nas linhas abaixo) **aproveita ao juízo de mérito**, nos termos do §2º, do artigo 249 do CPC/1973 (282 CPC), "in verbis":

"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

11. E continua: "4. Aclarando: Como a **Contestação** (da Soma Ltda.); a r. **Sentença**; o v. **Acórdão nº. 494440-00** e a **Decisão Monocrática nº 225.689 do STJ** são nulos, deve-se proferir um novo julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios, **dando-lhe integral provimento e de ofício.**"

12. E acrescenta: "5. O **provimento de ofício** resulta da falta de **Contestação da PAPIBAS PROJETOS LTDA.**, inobstante ter sido citada (8/06/1995) a apresentar defesa junto à ação de honorários, **reconhecendo como verdadeiro a contratação dos honorários no patamar de 20%**, diante do que determina o §2º, do artigo 277 do CPC/1973:"

"Art. 277...

*§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, **proferindo o juiz, desde logo, a sentença.**"*

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

13. E finaliza: "7. Nesse caso o banco correu o risco, qual seja, de que no **futuro** os **crimes** fossem **desvendados** e, assim sendo, viesse à ação de honorários ser julgada procedente por **ausência** de **CONTESTAÇÃO DA PARIBAS PRO-JETOS LTDA.**"

14. É evidente a falta de fundamentação na r. sentença de fls. 1.252/1.263, posto que, **não** examinou, apreciou ou **julgou** nenhuma das **nulidades absolutas** apontadas, tão pouco os **ilícitos cíveis e penais** enfocados, detalhadamente, na ação declaratória, o que constitui **infração gravíssima** por **negar vigência**, ao artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal cc. o artigo 11 e artigo 489, §1º, Inciso IV, ambos do CPC, o que viola a **Súmula Vinculante nº 10 do STF**.

15. Configura **nulidade absoluta** a r. sentença **deixar de apreciar os argumentos sustentados pelo Apelante**, havendo violação grave ao princípio constitucional da ampla defesa (LV) e ao artigo 489 do CPC. Nesse sentido, sinaliza o **Recurso Especial nº. 45.955-9 MG**, da lavra do I. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, cuja Ementa e Voto, em anexo, "in verbis":

EMENTA

Acórdão – Omissão – Pedido de declaração desatendido. Havendo o acórdão se omitido quanto ao exame da matéria relevante, deduzida pelo recorrente, haveria de ser a falta suprida no julgamento dos declaratórios. A falta importa violação do disposto no artigo 458, II, combinado com o artigo 165 do C.P.C., bem como do que se contém no artigo 535, II do mesmo Código.

“VOTO”

“(..). Sustentou-se longamente, na apelação, não caracterizada intermediação frutuosa. Os recorrentes teriam prometido vender o imóvel a duas outras empresas, que não aquela com que o recorrido

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

mantivera contato. As promitentes compradoras cederam parte de seus direitos a essa. Daí que a venda se fez também a ela, sem que decorresse da atividade de aproximação desenvolvida pelo recorrido.

Essas assertivas constituem, pode-se dizer, o núcleo da defesa dos réus. Com a devida vênia da Egrégia Câmara julgadora, que tanto se impõe pela excelência de suas decisões, entendo que, no caso concreto, as razões dos apelantes, ora recorrentes, não foram adequadamente examinadas.

A respeito da questão assim se pronunciou o douto Relator:

“Quanto ao mérito, melhor sorte não ampara a pretensão do Apelante principal. A decisão recorrida lastrou-se na prova carreada para os autos e referida prova Impetranteiza a procedência do pedido do Apelado.

Não pode ser negado que, na qualidade de corretor, o Apelado intermediou a transação que gerou lucro ao Apelante”

E após citar precedente jurisprudencial prossegue:

“A prova testemunhal e documental trazida aos autos pelo 14 Apelado demonstra de forma inequívoca sua intermediação na transação posteriormente celebrada pelo Apelante, justificando assim o entendimento a que chegou o ilustre Juiz sentenciante.”

Trata-se de considerações genéricas que realmente não cuidaram diretamente do que foi alegado. Creio que seria necessário, ou mostrar que os fatos não se encontrariam evidenciados nos autos, ou que deles não se poderiam tirar as consequências pretendidas pelos ora recorrentes.

Apresentaram-se declaratórios, em que o ponto foi ferido. Não encontraram, entretanto, acolhida, afirmando-se que as questões teriam si-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

do examinadas.

Entendo, pois, que violado o disposto no artigo 458, II, combinado com o artigo 165, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 535, II do mesmo Código.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o acórdão que julgou os declaratórios, outro se proferindo, com exame da matéria indicada. (...)”. (STJ, Resp nº. 45.955-9 MG, 13/06/94).

16. Nessa linha, **pacifica-se o entendimento jurisprudencial**, como aduz o **I. Ministro MARCO AURÉLIO**, em Agravo de Instrumento nº. 136.378-9 (Ag.Rg) no STF, cuja EMENTA, aduz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136.378-9 (AgRg)

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MIRIAM GONÇALVES BORBA E OUTROS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: RECURSO – NATUREZA EXTRAORDINÁRIA – PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. A razão de ser do prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária – revista trabalhista (TST), especial (STJ), extraordinário stricto sensu (STF) – **está na necessidade de proceder-se a cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão – os embargos declaratórios – sendo que a integração do que decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício de procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embar-**

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

gos declaratório, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omissis.

VOTO

“(…) A atuação em sede extraordinária pressupõe a ultrapassagem da barreira do conhecimento quanto ao **pressuposto específico de recorribilidade** e que, na hipótese dos autos, revela-se em vista da alegada infringência aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. **Para tanto, ou seja, para concluir-se pela vulneração à Carta, indispensável é o cotejo. Se a Corte de origem não adotou entendimento explícito sobre o fato jurígeno apontado no recurso, impossível é dizer-se da inobservância à Carta e, portanto, da contrariedade a esta última, no que consubstancia o permissivo legal. Para lograr a emissão de juízo, conta a parte com os embargos declaratórios. Mas o vezo distorcido de tomar-se tal recurso como crítica ao ofício judicante leva, por vezes, ao desacolhimento. Neste caso, de nada adianta insistir na matéria de fundo, pois é princípio básico o de que a declaração do julgado cabe ao próprio órgão prolator, não sendo transferível tal função a Órgão diverso, muito menos quando situado em sede extraordinária. Daí a imprestabilidade do enfoque, não sendo de se agasalhar o que asseverado à folha 88. O recurso extraordinário não pode ser transmudado objetivando ensejar a integração do julgado que se pretende ver reformado. Persistindo o vício de procedimento, em que pese a atuação do jurisdicionado a alertar a Corte, incumbe veiculá-lo sob o ângulo da inconstitucionalidade. **A matéria objeto de a-****

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

bordagem está ligada, na hipótese, à própria arte de julgar, isto é, ao procedimento e não ao julgamento em si. Tem pertinência o enfoque relativo ao vício de procedimento e não de julgamento. Para tanto, a parte deve recorrer ao princípio abrangente da obrigatoriedade do Estado de apresentar a prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão. Se não o faz, contraria o princípio constitucional do acesso ao Judiciário e hoje, face à explicitação da Carta, o inciso LV do artigo 5º, no que noticia estar assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, constatada a negativa da entrega da prestação jurisdicional, nos moldes que homenageiam o acesso ao judiciário, com as consequências próprias, abre-se campo ao conhecimento do extraordinário e ao provimento, para que, anulada a decisão que revela o vício, voltem os autos à Corte de origem, a fim de que outra seja proferida, observando-se o direito da parte.”.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

17. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela ⁷ “O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.”

18. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar aquele princípio constitucional, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho ⁸,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdiccional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

19. É sabido que toda pessoa tem direito à prestação jurisdiccional. Trata-se de um dever jurídico (e não de uma faculdade), já que o ESTADO abarcou para si a realização da justiça.

⁷ As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

⁸ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

20. A tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – “**corretismo processual**” isto é, se a **decisão examinada atribuir e determinar o direito da parte** como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992, através de um **processo “justo” e sem nulidades ou atos tendenciosos**, sob pena de **afrenta direta** aos **princípios constitucionais**, de **acesso à justiça** (XXXV); **do devido processo legal** (LIV); **da ampla defesa** (LV) e de **fundamentação legal** (93, IX).

21. Na precisa lição de Couture ⁹, “**a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.**”

22. A denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional ¹⁰. Segundo José Guilherme de Souza ¹¹ há denegação de justiça quando **o juiz nega a aplicação do direito.**

23. É sabido que o magistrado está vinculado ao princípio da legalidade, já que a Constituição Federal assenta que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: “**ninguém será o-**

⁹ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

¹⁰ Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

¹¹ A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

brigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (5º, II, CF).

24. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

25. Kelsen lembra que, **se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma** ¹², pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa ¹³.

26. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** ¹⁴.

27. **Uma lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário.** O conteúdo normativo não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada ¹⁵.

¹² KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

¹³ “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

¹⁴ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

¹⁵ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

28. O **juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais ¹⁶. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** ¹⁷.

29. O **magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal ¹⁸.

30. O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO DO STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário m. 95.836-RS**, em 31 de Agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: **"É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la"**.

31. Para DERGINT ¹⁹, **"O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício."**

32. Para Ulpiano ²⁰, o juiz **"faz seu o processo"**, quando dolosamente, profere decisão em fraude à lei: ***"Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit."***

constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

¹⁶ PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

¹⁷ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

¹⁸ TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in "Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes" por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

¹⁹ Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.

²⁰ BUZAID, Alfredo. "Da responsabilidade do juiz". Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 202.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

33. O **magistrado imparcial** é aquele que **busca nas provas a verdade dos fatos**, com **objetividade e fundamento**, e **evita** todo o tipo de comportamento que possa **refletir favoritismo, predisposição** ou **preconceito**, diz o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura.

34. Há, conseqüentemente, **limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz** no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, isto é, ter como base o **comando normativo de lei**, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas** e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr.²¹ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo**. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência**”.

²¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

B - DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA

B.1 - DA DILIGÊNCIA - INTIMAÇÃO BNP PARIBAS S/A

1. Sendo superada a questão preliminar do pedido de nulidade da r. sentença para que outra seja proferida pelo I. Juízo "a quo", já que este I. Tribunal pode julgar os vícios absolutos apontados, diante da omissão declinada, como previsto legalmente, sobretudo diante da celeridade processual, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo (litígio de 23 anos) é mister **intimar**, previamente, **o banco BNP PARIBAS S/A** pelas razões jurídicas elencadas na ação declaratória (íntegra o recurso), com o objetivo de ofertar contrarrazões da apelação, bem como proceder a realização de **perícia judicial contábil** para: **1 - laudo** sobre cálculo dos honorários devidos desde 16 de Julho de 1.993, segundo critério técnico definido no item G.1 e **2- laudo** sobre o **LUCRO DA INTERVENÇÃO** do banco obtido com os honorários do Apelante, durante 25(vinte e cinco) anos, desde 16 de Julho de 1.993, apurado da conta contábil - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE's, conforme critério apontado no item G.2, ambos da ação declaratória, nos termos do artigo 938, §1º, §2º e §3º, do CPC que alude:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

B.2 - TUTELA DE EVIDÊNCIA

1. Alude o artigo 311, Inciso II cc. o parágrafo §único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

2. O Ministro LUIZ FUX ²² do Supremo Tribunal Federal ao conceituar tutela de evidência, diz que: ***"É evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria."***

²² Tutela de segurança e tutela de evidência fundamentos da tutela antecipada, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 313 citado por ARRUDA ALVIM in Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, **ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

3. O objetivo é conferir ao Apelante a possibilidade de demonstrar que a probabilidade do direito estar a seu favor é tão grande, que sequer se cogita da existência de situação de urgência para que uma tutela lhe seja concedida, diz Arruda Alvim ²³.

4. E continua o I. Jurista ²⁴: "*A tutela da evidência quer proteger o requerente que tem a seu favor uma flagrância tão grande do direito que justifica, como dito nos tópicos anteriores, a redistribuição do ônus de suportar o tempo do processo, mesmo sem situação de urgência.*"

5. Cândido Rangel Dinamarco ²⁵ assenta que havendo **prova documental** do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do **direito alegado, sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.**

6. É fato irrefutável que o juiz não pode procrastinar a tutela que o jurisdicionado faz jus, ciente que **não existe defesa possível capaz de impedir a concessão do provimento jurisdicional**, ainda que **não haja perigo de dano**. Sustenta Luiz Guilherme Marioni ²⁶:

“13. A tutela antecipatória, para o agravante, não presta somente aos casos de perigo de dano iminente. Como já disse FIX-ZAMUDIO em excelente trabalho sobre a situação da justiça na América Latina, uma das garantias fundamentais do cidadão deve ser a de uma resposta jurisdicional em um prazo razoável (14). Com efeito, não é, nem de longe, devido proces-

nais, p.193.

²³ Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.

²⁴ Idem. 194.

²⁵ **A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.**

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

so legal aquele que se arrasta por longos anos para dar resposta ao jurisdicionado. Inspirado por estas razões, o referido Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de antecipação da tutela quando o direito afirmado pelo autor for evidenciado desde logo e a defesa apresentada for meramente protelatória ou abusiva. Neste caso a antecipação não fica vinculada a afirmação de existência de perigo”.

CONCLUSÃO B.2

1. A **Tutela de Evidência** **decorre da própria lei**, que fixava o **percentual mínimo de 20%**, conforme estabelecia a Tabela da OAB/1.992 para o proveito econômico, ingresso US\$ 20 milhões de dólares capital social da Achcar Ltda., com **benefício específico ao Banque Paribas**, com o ajuizamento do mandado de segurança ajuizado pelo Apelante.
2. Há indício, veemente, que houve **crime de abuso de autoridade** ao **negar vigência** a **TABELA da OAB de 1.992**, (**caráter vinculante** - (§2º, do artigo 22 da Lei Federal 8.906-94), por violar prerrogativa legal do advogado, com fulcro no artigo 3º, alínea "j" da Lei Federal n. 4.898/65.
3. Como o **mandato do Apelante foi cassado**, **sem justificativa legal**, **após o benefício auferido** (US\$ 20 milhões) e o ingresso de apelação no mandado de segurança (9ª Vara Cível Federal de Brasília-DF), contra sentença que julgou o *writ of mandamus* improcedente, deve-se aplicar a **teoria da perda de uma chance**, qual seja, de que a apelação seria

²⁶ “EFETIVIDADE DO PROCESSO E TUTELA ANTECIPATÓRIA”, em Ciência Jurídica, Volume 47, **ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

julgada procedente pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já que o **mérito** do **mandado de segurança**, já havia sido **analisado** pelo **tribunal**, através do **Acórdão n.º. 92.01.26613-8 - DF**, proferido em agravo de instrumento interposto pelo BACEN, cujo Relator, o Desembargador Federal LEITE SOARES, em seu VOTO aduz, em síntese (Docs. 83 e 20):

"Parece-me evidente que o ato impugnado possui fundamentação, pois adotou aquela constante dos diversos pareceres e documentos acostados à petição inicial.

Igualmente, o periculum in mora encontra-se presentes, em face da demora e recusa no atendimento à prestação da agravada, ao contrário do sucedido em pleitos semelhantes. Ademais, o agravante não conseguiu ilidir, convincentemente, o alegado pela impetrante da segurança."

4. Se **não houvesse desistência da apelação** contra o BACEN interposta pelo Apelante, diante da cassação de seu mandato, seria julgada procedente porque a **LIMINAR DEFERIDA** pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal, estava fundamentada, isto é, lastreada, em **pareceres do Departamento Jurídico e da Diretoria Internacional** daquele órgão e **confirmada** pelo **Acórdão n. 92.01.26613-8**, como dito acima. (Doc. 84).

5. A aludida teoria procura dar vazão para o intrincado problema das probabilidades, com as quais nos deparamos no dia-a-dia, trazendo para o campo do ilícito aquelas **condutas** que **minam**, de **forma dolosa** ou culposa, **as chances, sérias e reais**, de sucesso às quais a vítima fazia jus, conforme assinala a I. Ministra NANCY ANDRIGUI, em VOTO no Recurso Especial 1079185/MG.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

6. E contínua: "*Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (Rafael Peteffi da Silva. Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance. São Paulo: Atlas, 2007, p. 134)*".

7. Aduz, ainda, que: "*Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o "improvável" do "quase certo", a "probabilidade de perda" da "chance de lucro", para atribuir a tais fatos as consequências adequadas (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, Nancy Andrichi, DJe 03/09/2008)*".

8. E acrescenta: "*Calcada na verificação rigorosa de seus requisitos, lembro que a Quarta Turma já chegou a admitir a aplicação da aludida teoria em hipótese em que o autor teve frustrada sua chance de ganhar prêmio milionário em programa televisivo de entretenimento (REsp 788.459/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.03.2006)*".

9. De outro lado é sabido que a **probabilidade perdida** pode ter contornos materiais bem definidos, como no presente caso. Nesse sentido alude a I. Ministra NANCY: "*Destaco a recente doutrina sobre o tema: "(...) não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de representar um dano material, poderá, também, ser considerada um 'agregador' do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral"* (Sérgio Savi. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

10. SÍLVIO DE SALVO VENOSA citado pelo I. Ministro FERNANDO GONÇALVES, em seu Voto no Recurso Especial nº. 788.459 - BA aduz::

"VOTO"

(..).

"Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. (...) Caio Mário da Silva Pereira (...) observa: "É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano.""

Vimos, no capítulo inicial deste volume, que a denominada "perda de chance" pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Não há dúvida de que, de futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, que começa a fluir com maior freqüência também em nossos tribunais. (...)

(...)

Também, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto. A afirmação deve ser vista hoje com **granum salis**, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda (...).

(...)

Como afirma Jaime Santos Briz (...), "entre um extremo e outro cabe uma graduação que haverá de se fazer, em cada caso, com critério equitativo distinguindo a mera 'possibilidade' da 'probabilidade', e tendo em conta que talvez em algum caso seja indenizável a mera 'possibilidade', se bem que em menor quantidade do que a 'probabilidade', base dos lucros cessantes propriamente ditos".

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Em muitas oportunidades, ao ser concedida indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance (...).

A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade."

11. É inexorável o pagamento dos honorários inobstante a revogação unilateral do mandato conferido ao Apelante. Nesse sentido a Apelação n. 650.440-00/6 proferida pelo, então, 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à época dos fatos, cuja a EMENTA aduz:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. COBRANÇA. REMUNERAÇÃO VINCULADA AO RESULTADO DA DEMANDA E AO PROVEITO ECONOMICO OBTIDO PELOS CONTRATANTES. CLAUSULA DE SUCESSO. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXEGESE DO ARTIGO 1.247 DO CÓDIGO CIVIL. **O reconhecimento do direito do demandante aos honorários advocatícios é imperioso. Prestados os serviços contratados, sempre com êxito demonstrado nos autos, os demandados revogaram "ad nutum" os mandatos outorgados sem oferecimento de qualquer motivação para tanto. Não vinga o argumento de que a revogação unilateral do mandato autoriza a não satisfação dos honorários, quando a remuneração é**

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

contratada com cláusula de sucesso, e no curso do desempenho da atividade profissional, o prestador de serviço se vê tolhido alcançar o sucesso esperado, pela ruptura desmotivada do contrato, por quem o contratou. Foi o que sucedeu nesta causa. Como se sabe, constitui princípio geral dos contratos, a regra segundo a qual, em princípio, os contratos só podem ser resilidos ou por mútuo acordo das partes ou por força de autorização legal. No contrato de mandato em que as partes estipulam uma remuneração ao mandatário pelo trabalho jurídico prestado, dúvida não resta de que, tal acordo, traz em si uma relação jurídica própria de uma prestação de serviço, muito próxima do contrato de empreitada de obra com resultado esperado. Esse contrato de prestação de serviços não pode ser rompido unilateralmente sem que nenhuma consequência jurídica possa ser extraída em relação a quem contratou um profissional autônomo para a elaboração daquela obra, ainda que esta seja de natureza intelectual. A solução quando tal ocorre encontra resposta na regra acolhida pelo artigo 1.247 do Código Civil, ou seja, muito embora o mandato possa ser revogado sem que sejam apresentados os motivos determinantes deste último ato, a remuneração pelos serviços prestados deve ser paga, bem como os lucros que poderia obter o contratado, caso terminasse os serviços obstados por razões alheias a sua vontade. Na hipótese, portanto, inegável o proveito econômico obtido pelos contratantes que se consubstanciou em nova alteração do imóvel em virtude do sucesso da demanda de rescisão de compromisso de venda e compra cumulada com reintegração de posse promovida pelo advogado contratado, ora autor. (Apelação nº 650.440-00/6 – 2º TAC – SP)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

12. De sorte que sob qualquer ótica em que se analise esse prisma, o Apelante faz jus aos honorários em reais, equivalentes a 20% do benefício auferido pelo BNP PARIBAS S/A de US\$ 20 milhões de dólares, objeto do Contrato de Câmbio 93/008286 e que integrou o capital social da Achcar Ltda., em nome BANQUE PARIBAS, como acionista controlador (Doc. 17).

B.3 - DA TUELA DE URGÊNCIA

1. Estabelece o artigo 300 do CPC

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

2. DANIEL MITIDIERO ²⁷ assinala: "2. Atipicidade. Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático pode ser antecipada. Vale dizer o pedido de tutela de urgência - satisfativa ou cautelar - **não está limitada a proteção de apenas determinadas situações substanciais**. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, esta ligada a necessidade de ser oferecer uma cobertura o mais completa possível as situações substanciais carentes de proteção. (Flávio Yarshell. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas).

3. E contínua: "5. Probabilidade do direito. (...). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade de lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo prová-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

vel a hipótese que encontrar maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória".

4. O Apelante está sendo **executado por dívida alimentar** de seu filho Marcos David Figueiredo de Oliveira Júnior (9 anos), no valor de **dois salários mínimos** desde **março de 2015**, **sob pena de prisão**, o que perfaz a quantia de **R\$ 68.688,00** (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), até março de 2018, o que justifica só por só, a concessão da tutela de urgência para **evitar dano irreparável** (Doc. 85).

5. O Apelante ainda tem dívida alimentar referentes aos filhos Oliver Bertin Figueiredo de Oliveria; Samuel Bertin Figueiredo de Oliveira; Guinever Bertin Figueiredo de Oliveira e Beatriz Bertin Figueiredo de Oliveira, no valor de quatro salários mínimos, um para cada filho, desde 1.997, no valor atualizado de **R\$ 915.840,00** (novecentos e quinze mil oitocentos e quarenta reais), **até março de 2018**, objeto de execução alimentar, processo n. 1741/97-00, em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira, **suspenso por "Acordo" homologado** em juízo (Doc. 86).

6. O Apelante tem dívida de **aluguel e condomínio** da família (ex-mulher Melissa) no valor de **R\$ 392.376,28** (trezentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), objeto de **bloqueio judicial - BACENJUD** de sua **conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3**, do Banco do Brasil S/A, em **20 de Setembro de 2018**, às 20:15:08s, objeto de execução judicial, processo n. 0041667-

²⁷ Idem. Breves Comentários CPC, página 826/827.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

35.2015.8.26.0100, em trâmite na 25ª Vara Cível do Foro Central (Docs. 87/88).

7. O Apelante deve a empresa de fomento mercantil **PROFAC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Avenida Ipiranga 337 – Republica – CEP: 01046-00 São Paulo / SP, inscrita no CNPJ n.º 04.807.576/0001-16A, a quantia de **R\$ 525.154,65** (quinhentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme **confissão dívida** de **24 de Setembro de 2013**, que perfaz, hodiernamente, o montante de **R\$ 1.066.734,95** (um milhão sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) incluso correção monetária e juros legais de 1% ao mês (Docs. 89/90).

8. O Apelante após vários **atendimentos** no pronto socorro do **Hospital Oswaldo Cruz**, fora submetido a **cirurgia de Ureterolitotripsia** rígida à lazer à esquerda + colocação de catéter duplo J a esquerda (pedra no rim), em 21 de Setembro de 2018, às 9:43H, razão pela qual os custos médicos, ambulatoriais, de internação hospitalar e medicamentos perfaz o valor total de **R\$ 65.276,93** (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com **cheques pré-datados** para o dia **20 de Novembro de 2018**, razão pela qual é **medida de rigor deferir a tutela de urgência** nos moldes pleiteados (Doc. 91).

CONCLUSÃO B.3

1. Há perigo de dano irreparável ao Apelante, caso não seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, uma vez que o não cumprimento do "Acordo" homologado judicialmente, implicará em pedido de pri-

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

são por pensão alimentícia que ultrapassa **R\$ 984 mil reais**, e isto, só com relação aos filhos Oliver, Samuel, Guinever e Beatriz, mais, **R\$ 68 mil reais** com relação ao menor Marcos Junior, além de despesas médicas face a cirurgia do Apelante no montante de mais de **R\$ 65 mil reais**, o que só por só, justifica a tutela, bem como a **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, diante da existência de **prova inequívoca** do direito do Apelante aos honorários, **desde 1.993**, por serviços prestados ao BANQUE PARIBAS(beneficiado), se não fosse a existência de **fraude e crimes** orquestrados pelo banco e seus prepostos para não lhe pagar o que lhe é devido.

2. É de rigor a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** "*inaudita altera parte*", para o pagamento, **imediato**, **MÍNIMO de R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em **3 de Novembro de 2018**, que corresponde a **90%** (direito do Apelante) de **R\$ 483.433.635,06**, conforme Laudo do Perito Judicial Aparecido, acrescidos de todos os encargos legais até o seu efetivo pagamento como demonstrado no item G.1 da ação declaratória(Doc. 13).

VII - DO PEDIDO

1. Assim sendo Excelência, o Apelante requer, *inaudita altera parte*, o **reconhecimento** das **omissões** quanto aos **vícios absolutos** apontados e, em ato contínuo, **declarar a nulidade de ofício da r. sentença de fls. 1.252/1.263** para em:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

A - PRELIMINAR

1. Determinar que o I. Juízo "a quo" aprecie, examine e julgue as **FRAUDES PROCESSUAIS - VÍCIOS ABSOLUTOS** apontados nos embargos de declaração, que estão **VINCULADOS** a **admissibilidade da ação declaratória** e ao **deferimento das Tutelas de Urgência e Evidência** requestadas na ação declaratória de nulidade de ato judicial, tendo como **paradigmas** o Recurso Especial nº. 45.955-9 MG, da lavra do I. Ministro EDUARDO RIBEIRO e o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 136.378-9 do STF, da lavra do I. Ministro MARCO AURÉLIO, em anexos **ou**

B - MÉRITO

1. Caso seja possível o julgamento de **MÉRITO**, as razões fáticas jurídicas elencadas na ação declaratória de nulidade de ato judicial passam a integrar a apelação para todos os efeitos e fins de direito, sobretudo em razão dos pedidos objeto deste recurso. E nesse caso **requer**:

A - TUTELA DE URGÊNCIA

1. O **pagamento imediato(24 horas)** pela SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA da quantia **MÍNIMA de R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos de setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em **3 de novembro de 2018**, que corresponde a **90%** (**direito do Apelante**) sobre R\$ 483.433.635,06, conforme cálculo aritmético apresentado no Laudo do Perito Judicial Doutor Aparecido, acrescidos de todos os encargos legais até ulterior

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

pagamento, adotando-se o critério técnico definido no item G.1 da ação declaratória, com depósito na conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3 do Banco do Brasil em nome do Apelante (CNPJ/MF n.º 966.086.768-91), sob pena de penhora BACENJUD, que desde já **se requer**, caso não seja efetuado o depósito em 24 horas, com base no artigo 300, caput, do CPC (Doc. 13).

2. Não havendo encontrado recursos financeiros pela empresa SOMA LTDA., **requer** o reconhecimento da **nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária ou** sua **ineficácia**, em **relação ao Apelante**, em face da citação da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (antecessora da Soma Ltda.), em 8 de Junho de 1.995. E neste caso, seja intimado o BNP PARIBAS S/A, ao **pagamento imediato (24 horas)** da quantia **MÍNIMA de R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em **3 de novembro de 2018**, que corresponde a **90%** (**direito do Apelante**) sobre R\$ 483.433.635,06, conforme cálculo aritmético apresentado no Laudo do Perito Judicial Doutor Aparecido, acrescidos de todos os encargos legais até ulterior pagamento, adotando-se o critério técnico definido no item G.1 da ação declaratória, com depósito na conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3 do Banco do Brasil em nome do Apelante (CNPJ/MF n.º 966.086.768-91), sob pena de penhora BACENJUD, nos termos do artigo 50 do Código Civil cc. o artigo 792, Inciso IV, do CPC.

B - TUTELA DE EVIDÊNCIA

1. A **intimação**, previamente, do banco **BNP PARIBAS S/A** pelas razões jurídicas elencadas na ação declaratória (íntegra o recurso) para ofertar as contrarrazões da apelação, bem como proceder a realização de

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

perícia judicial contábil para: 1 - laudo sobre cálculo dos honorários devidos desde 16 de Julho de 1.993, segundo critério técnico definido no item G.1, especialmente, com relação a cumulação mensal dos juros remuneratórios com o juros moratórios (ou capitalização mensalmente dos juros remuneratórios de 1% ao mês) e 2- laudo sobre o LUCRO DA INTERVENÇÃO do banco obtido com os honorários do Apelante, durante 25(vinte e cinco) anos, desde 16 de Julho de 1.993, apurado através da conta contábil - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE's, conforme critério apontado no item G.2, ambos da ação declaratória, nos termos do artigo 938, §1º, §2º e §3º, do CPC.

2. Com base no artigo 311, II, do CPC dar provimento integral a ação declaratória de nulidade de ato judicial para declarar de ofício a nulidade absoluta da r. sentença 643/95, conseqüentemente, do Acórdão 494.440 e, em ato contínuo dar provimento, de ofício, a ação de cobrança de honorários, em decorrência da existência de **VÍCIOS ABSOLUTOS - FRAUDE PROCESSUAL**, por violar os princípios constitucionais: a - da dignidade da pessoa humana (1º III e IV); b - do valor social do trabalho (6º); c - do direito a remuneração pelo serviço prestado (7º XXVI e XXXIV), bem como por negar vigência ao artigo 22, 2º§, da Lei Federal n. 8.906/94 (*aplicação da lei mais benéfica ao trabalhado - caput do artigo 7º CF*), por não aplicar de ofício a remuneração do advogado pelo valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB de 1.992(20%) e as convenções internacionais dantes declinadas.

3. Declarar, de ofício, a nulidade do registro da 3ª Alteração Contratual sob o nº 139.404/95-8 na JUCESP, bem como a sua ineficácia com relação ao Apelante, como dantes fundamentado e, em ato

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

contínuo, reconhecer a legitimidade do BNP PARIBAS S/A para integrar a lide, único beneficiário dos US\$ 20 milhões de dólares (1ª Alteração Societária) e, em decorrência das fraudes e ilícitos praticados, como demonstrado, imputar-lhe a responsabilidade subjetiva pelo pagamento dos honorários e pela devolução do lucro da intervenção (lucro líquido auferido com os honorários do Apelante, em 25 anos), como sócio controlador da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., com base no artigo 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica).

4. Reconhecer o direito do Apelante a cumulação mensal dos juros remuneratórios com o juros moratórios, com base no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, objeto do Recurso Especial nº 1.559.314/MG e Recurso Especial n.º 447.431/MG, bem como a incidência de juros compostos remuneratórios de 1% ao mês, desde 16 de Julho de 1.993, conforme determinava o artigo 1.544 do Código Civil/1916 cc. a Súmula n. 186 do STJ, em decorrência do indiciamento do Diretores do BANCO PARIBAS pelo crime de estelionato ou em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a capitalização da taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do banco com a prática do crime, como alhures demonstrado. E, nesse caso, após o Primeiro Laudo Pericial, o saldo devedor pelo banco apurado pela diferença entre o valor da planilha e o valor depositado de R\$ 435.090.271,55 (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser depositado na conta corrente do Apelante, dantes declinada, em 5(cinco) dias, sob pena de penhora BACENJUD.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, 1º andar, conj.12 telefone (11) 4837-5602 - São Paulo - Brasil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

5. Condenar o **BNP PARIBAS S/A a devolução do LUCRO DA INTERVENÇÃO** (lucro líquido auferido pelo banco ao longo de 25 anos, com a utilização dos honorários do Apelante), calculados com base na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE's, conforme **metodologia indicada no item G.2** (ação declaratória), que será apresentada através do **segundo laudo pericial judicial**, com o objetivo de evitar o **LOCUPLETAMENTO**, com fulcro no artigo 884 do Código Civil.

6. Aplicar multa aos Apelados (Soma Ltda. e BNP PARIBAS), notadamente, ao banco BNP PARIBAS S/A, equivalente ao LUCRO DA INTERVENÇÃO apurado em favor do Apelante, objeto do item G.2, afim de que jamais uma banco estrangeiro incorra em atos ilícitos deste jaez no Brasil e enviar para ajuda humanitária da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (veja documentário BAND); APAE e organizações beneficentes - OCIP.

7. Condenar os Apelados em **danos morais** causado ao Apelante, fixando a indenização no valor **MÍNIMO** dos honorários devidos em **R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos dos encargos legais até ulterior pagamento, em face da utilização do **poder econômico** para **atentar** contra a **honra do Apelante** e a **dignidade da justiça**, com fulcro no artigos 139, Inciso III e 186 do Código Civil, como demonstrado no item H da ação declaratória.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

8. Requer, o provimento integral da apelação, com o deferimento integral dos pedidos elencados nos itens anteriores, bem como na condenação dos Apelados nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor total da condenação que lhes for imposta, como medida de inteira justiça.

Termos em que pede e aguarda

DEFERIMENTO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209